

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI.

Objeto: Cessão remunerada de uso das instalações do Restaurante Universitário da UFSJ, para empresa especializada em serviços de preparo e fornecimento de refeições para os estudantes, servidores, terceirizados, estagiários e visitantes da Universidade Federal de São João del- Rei – UFSJ.

A Empresa **STILLUS ALIMENTAÇÃO LTDA**, empresa do ramo de fornecimento de refeições, administração de restaurantes, inscrita no CNPJ sob o nº 00.787.023/0001-98, localizada na rua Dona Virgínia Murta nº 97, bairro Padre Eustáquio, na capital do Estado de Minas Gerais, vem, tempestivamente, conforme lhe confere o artigo 41 da Lei 8.666/93, item 4 do edital e o artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal do Brasil, **IMPUGNAR**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, o edital de licitação **CONCORRÊNCIA** Nº 002/2012, **PROCESSO** Nº 23122004418/2011-74.

DOS FATOS

No edital, do certame supra qualificado, exige, sob pena de inabilitação, dentre vários documentos, a apresentação de:

6.4.1 A empresa licitante deverá apresentar Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária), expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº. 6.360/76, Decreto Federal nº 79.094/77 e Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/98.

DOS FUNDAMENTOS

A Lei 8.666/93, que é aplicada subsidiariamente a modalidade Pregão, estabelece, nos incisos de seu art. 27, os aspectos dentro dos quais os participantes de um procedimento licitatório podem ser avaliados, para fins de serem considerados habilitados a prosseguir no certame que visa uma futura contratação com o Poder Público.

STILLUS ALIMENTAÇÃO LTDA.
Denilson Dias de Lima
P. Procuração
194.607/SP/IMG
156.256-15

O Estatuto Federal Licitatório não determina precisamente quais documentos devem ser requisitados para cada objeto licitado, mas deixa claro que, para ser exigido, o documento deverá estar previsto em um dos incisos dos artigos 28 a 31.

A licitação é um procedimento formal, ou seja, está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases (Art. 4º, par. único).

No rol de documentos exigidos, de forma legal na lei 8.666/93, não encontramos hora nenhuma a exigência de apresentação de documentação conforme descrito supra.

O artigo 27 da Lei 8.666/93 estipula claramente e exclusivamente as exigências referentes à documentação para habilitação, sendo que os documentos solicitados e, destacados supra, não fazem parte do rol taxativo, como foi descrito na legislação que regula a matéria e, muito menos, cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Nenhum documento, além dos designados na Lei de Licitações, poderá ser exigido e, se eventualmente um destes mostrar-se impertinente com a complexidade do objeto a ser licitado, não há necessidade de incluí-lo no ato convocatório. **É importante que a Administração Pública, ao elaborar seus editais de licitação, adapte as exigências de habilitação genericamente previstas na Lei 8.666/93 ao seu caso concreto.**

A obrigatoriedade da apresentação do documento destacado pode restringir, injustificadamente, o caráter competitivo do certame, tolhendo a participação de potenciais interessados.

No que tange os objetivos da licitação, o artigo 3º da Lei 8.666/93 é definitivo: “ *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...)*”, não cabendo, assim, nenhuma dúvida do que norteia o processo licitatório.

O princípio da isonomia é o fundamento conceitual da licitação. Se o princípio da isonomia não é devidamente considerado, não há licitação. Toda formalidade que é inerente a licitação pública, só tem sentido, se se respaldar na isonomia.

Toshio Mukai faz a seguinte observação:

STILLUS ALIMENTAÇÃO LTDA.
Denilson Dias de Lima
P.P. Procuração
MG.5.194.907/ISSP/MG
-DF- 817.366.256-15

“Entretanto, não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para Administração” (Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, 2ªed., Rio de Janeiro, Forense, 1995, p.11).

Adiante, Toshio Mukai conclui:

“Portanto, também na avaliação da documentação, apresentada, devem ser abandonados os rigorismos e os formalismos inúteis, pena de ilegalidade” (Licitações, cit., p.41).

Destarte, a solicitação de documentos, com descrição incompatível com a hermenêutica e com a legislação pátria deve ser vista como um formalismo, uma exigência burocrática, sem a menor utilidade prática, destituída, portanto, de qualquer sentido lógico ou jurídico.

Ademais, a Administração não pode desvirtualizar as exigências legais e principiológicas que ditam e regulam os atos da Administração Pública em instruções normativas ou resoluções que, hierarquicamente estão muito abaixo da Lei de Licitações e Contratos, Princípio da Legalidade, Princípio da Livre Iniciativa, Princípio da Livre Concorrência e, principalmente, Princípio da Razoabilidade.

O Tribunal de Contas da União, já acentuou que o princípio formal é inerente ao processo licitatório (Proc. TC-6.029/95-7), onde, seja em que órgão ou entidade esteja sendo efetuada a licitação, a submissão aí ao direito público é inarredável.

Com efeito, ensina Hely Lopes Meirelles que *“o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação”*, tal princípio e dito entendimento doutrinário e jurisprudencial não permitem que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação, à celebração e à execução do contrato. Nesse sentido julgou o Tribunal de Contas da União, TC-6.029/95-7), *in verbis*:

“(…) Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo

STILLUS ALIMENTAÇÃO LTDA.
Dn Wilson Dias de Lima
P.R. Procuração
MG.5.194.6075SP/MG
PF: 811 366.255-15

atendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo a Administração”.

Não é diferente a orientação dos Tribunais comuns, principalmente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar a ApCv nº225.567-1 decidindo que:

“ Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo a caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Art. 37, inc. XXI, da Constituição da República e art. 3º, par. 1º, do Decreto-lei nº2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias. (JTJSP, v. 172:109).”

O Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo:

“O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (MS nº5.779-DF / DJ de 26.10.1998)”.

Indubitável, pois, a ilegalidade da imposição das exigências apostas no edital impugnado, visto não condizerem com as determinações constitucionais, e legais.

Deve-se atentar para a elementar regra de interpretação ao restringir o direito subjetivo de eventuais interessados em participar do processo licitatório. Se a regra restringe direito, sua interpretação deve ser restrita, assim como devem ser interpretados restritamente os dispositivos que estabelecem formalidades em geral e os fixadores de condições para a prática de um ato jurídico ou para a interposição de recurso judiciário.

A interpretação dos referidos itens editalícios, que vimos discutindo, acabou por levar á um resultado contrário ao determinado pelo princípio da competitividade, previsto no artigo 3º, par. 1º,

STILLUS ALIMENTAÇÃO LTDA.
Denilson Dias de Lima
P.P. Procuração
MG.5.194.607/SSP/ING
CPF: 811.366.256-15

inc. I, da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública e, preconizado abertamente pela mais rica doutrina.

A lei e o edital são fontes normativas de disciplina da licitação. Tais fontes não estão no mesmo plano hierárquico. Dessa maneira, a regra que emana da lei é superior a que flui do edital.

O gestor público deve garantir a mais ampla participação na disputa licitatória, reduzindo as exigências técnicas àquelas absolutamente indispensáveis para a execução do objeto licitado, como é o caso.

Não existe a necessidade, e muito a legalidade, da apresentação dos documentos na forma em que foram exigidos, no ato convocatório do certame, e, aqui questionado, não podendo então subsistir o ato administrativo que nele se funda, pois inválido, cabendo à Administração Pública, provocada ou *spont própria*, promover sua retirada do ordenamento jurídico.

Daí a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Melo ao versar sobre os pressupostos de validade do ato administrativo. Com efeito, acentua: *“Além disso, em todo e qualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido”*.

Temos ainda que o edital não tem aptidão para regular situações com autonomia originária. É ato que para gozar de validade tem de estar ajustado à lei, pois é ela que lhe assegurará juridicidade ou não.

A Administração Pública não pode suportar o ônus do excesso de formalismo e da discricionariedade do servidor público em criar critérios de habilitação sem objetividade e, sem o mínimo de observação aos princípios básicos norteadores das Licitações (Legalidade, Razoabilidade e Interesse Público).

A licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos seus atos e fases para a consecução de seu fim, ou seja, a busca da proposta mais vantajosa, que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis, inclusive a discricionariedade da Comissão de Licitação, para certos atos como, estabelecer diligências e negociar preços.

STILLUS ALIMENTAÇÃO LTDA.
Denilson Dias de Lima
P.P. Procuração
MG.5.194.607/ISSP/MG
CPF: 811.366.256-15

Ademais, da forma descrita no item impugnado, “*tal como exigido pela Lei Federal nº. 6.360/76, Decreto Federal nº 79.094/77 e Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/98*” é certo o entendimento de que a Empresa possui o Alvará Sanitário na Unidade em que será produzido as refeições e não o Alvará sanitário de sua sede, que, quase sempre, não existe produção de refeições e sim escritório para contatos comerciais. Ainda, em momento algum verificamos na legislação citada a ocorrência de obrigatoriedade de apresentação do alvará sanitário para participação em licitações, nem tão pouco como critério essencial para habilitação, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.

DO PEDIDO

Diante o exposto, requer-se:


1- A exclusão da exigência contidas no item 6.4.1, por não caber ao edital criar situações diferenciadas onde documentação completamente estranha ao emanado do ordenamento jurídico pertinente às licitações e contratos administrativos, está criando condição habilitatória, de forma completamente subjetiva, eivado de vício e ilegalidade. Sendo correto estabelecer prazo para que a Empresa vencedora do certame, atenda, na Unidade em que será produzida as refeições, as determinações da Lei Federal nº. 6.360/76, do Decreto Federal nº 79.094/77 e da Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/98.

2- Que seja dada publicidade ao ato.

3- Que este pedido seja juntado aos autos e, prosseguindo o feito, recompondo os prazos processuais pertinentes.

Temos que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de março de 2012.



STILLUS ALIMENTAÇÃO LTDA
STILLUS ALIMENTAÇÃO LTDA.
Denilson Dias de Lima
P.P. Procuração
MG.5.194.607/SSP/MG
CPF: 811.366.256-15